



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

**Autos n.º 0039362-27.2020.8.16.0021**

Recuperanda: Stopetroleo S/A

Credores: B&S Tecnologia da Informação Ltda e outro

**B&S TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA E OUTRO**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos vêm, mui respeitosa e perante Vossa Excelência, através de seu procurador judicial infra-assinado, manifestar-se acerca do plano de recuperação judicial juntado no **evento 74.1** nos seguintes termos e fundamentos.

As credoras peticionantes **DISCORDAM EXPRESSAMENTE** do plano apresentado.

Tratam-se de pessoa jurídica de direito privado com crédito quirografários e, também alimentar (honorários de sucumbência), sendo que o plano apresentado é totalmente prejudicial a essas e abusivo, sem qualquer tipo de embasamento legal ou fático.

Há que se destacar que o plano apresentado, com um deságio de 90% (noventa por cento) mostra-se excessivo e desarrazoado, bem como o prazo de pagamento de 16 (dezesseis) anos.

Da mesma forma não há que se concordar com um prazo de carência de juros e principal para início dos pagamentos (24 meses), por excessivo e não razoável, até porque com a correção pela TR (praticamente inexistente) o

1





prejuízo do credor será grande demais e seu crédito é alimentar (honorários de sucumbência).

O juros de 1% ao ano também há que ser repellido, devendo, pois, incidir juros de 1% ao mês, respeitando o poder de compra.

Salienta-se que os credores deixaram de honrar com despesas ordinárias de seus negócios justamente em razão da inadimplência da recuperanda que chegou a faltar com a verdade na interposição de uma demanda de sustação de protesto, tanto que condenadas às penas de litigância de má-fé em sede de primeiro grau.

As credoras não tiveram esses benefícios quando necessitaram pagar seus fornecedores em razão dos serviços prestados à época, demonstrando que assim serão duplamente penalizadas com a aprovação do referido plano.

Isso posto, **requer** não seja homologado o plano apresentado, pois beneficiaria de forma desproporcional a recuperanda em detrimento do requerente e demais credores.

Pugna-se, ainda, pela designação de assembleia de credores a fim de possibilitar a votação, nos termos dos artigos 36 e 56 da Lei 11.101/2005, sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Nesses termos.

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

**PAULO ROBERTO FERRAZ**  
OABR/PR 37.315

2

